



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **0000093-39.2017.5.11.0000**

Relator: ELENORA DE SOUZA SAUNIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2017

Valor da causa: R\$ 2.037.593,70

Partes:

SUSCITANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

PARTE RÉ: LUIZ ANTONIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: ELON ATALIBA DE ALMEIDA

PARTE RÉ: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

ADVOGADO: LUISA ARANTES VILLELA ALBANO

PARTE RÉ: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000093-39.2017.5.11.0000 (IUI)

SUSCITANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 00001397-87.2015.5.11.0018

PARTES DE ORIGEM: LUIZ ANTONIO RIBEIRO LOPES

Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida

QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S/A

Advogada: Dra. Luisa Arantes Villela Albano

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues

RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE NEXO CONCAUSAL. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A expressão "*guardar relação de causalidade durante a execução do contrato de emprego*", contida na parte final do inciso II, da Súmula 378, do c. TST, compreende não somente as patologias originadas, como também as agravadas pelas atividades laborais exercidas, vez que o objetivo da norma é assegurar ao empregado acometido por doença decorrente da execução do contrato de trabalho (doença ocupacional), a estabilidade provisória disposta no artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Assim, não se pode restringir o reconhecimento da estabilidade provisória apenas nos casos de constatação do nexo causal, devendo ser reconhecida também quando verificado o nexo de concausalidade.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, em juízo de admissibilidade do



recurso de revista interposto pelo reclamante Luiz Antônio Ribeiro Lopes, nos autos do processo nº 0001397-87.2015.5.11.0018, em razão de ter constatado a existência de decisões atuais e conflitantes deste Regional sobre o tema: "RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA QUANDO VERIFICADO APENAS O NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O LABOR DESEMPENHADO." (id 64d47e6).

A divergência jurisprudencial foi apontada nos processos 0002369-39.2014.5.11.0003, 0001438-08.2015.5.11.0001, 0001750-27.2015.5.11.0019, 0000504-78.2014.5.11.003 e 0001397-87.2015.5.11.001, respectivamente.

O presente IUJ foi autuado e processado na forma dos artigos 149-A e seguintes do Regimento Interno, tendo sido determinada a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, até o julgamento do incidente.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região manifestou-se *"pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e pela consolidação do entendimento de que seja concedido ao caso a estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da lei nº 8.213/91."*(id a78bb29).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Constatada a atual, conflitante e relevante divergência jurisprudencial acerca do tema, por meio dos acórdãos acima mencionados, conheço do incidente de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 896, §3º, da CLT c/cart. 149-A, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

A matéria tratada no presente incidente diz respeito à possibilidade de reconhecimento da estabilidade acidentária quando verificado o nexo de concausalidade entre a doença e o labor desempenhado.

O acórdão que deu origem ao presente IUJ, de minha relatoria, possui a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST - Se o



tomador de serviços celebra contrato de prestação de serviços com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela sua quitação integral, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovado na espécie a sua negligência na fiscalização quanto ao cumprimento do contrato pela prestadora, particularmente no que respeita às obrigações trabalhistas. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Comprovada nos autos, por meio da prova pericial, a existência de nexo de concausalidade em relação às patologias na colunar lombar do autor e às atividades laborais desenvolvidas junto à reclamada, por aproximadamente 12 anos, conclui-se pelo seu enquadramento como doença ocupacional, ante a inexistência de outras provas robustas em sentido contrário. Demonstrada a culpa do empregador, impõe-se a obrigação de responder pelos danos morais."

Insta esclarecer que no julgamento do referido processo fui vencida pela maioria, que negou provimento ao recurso do reclamante, conforme parte dispositiva do acórdão, *in verbis*:

"ISTO POSTO: ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares e dar provimento aos recursos da reclamada e litisconsorte para reduzir a reparação por dano moral para R\$8.000,00; dano material para R\$15.000,00; e excluir os honorários advocatícios; por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante. Tudo na forma da fundamentação. Face o provimento parcial dos recursos reduzir o valor da condenação, o que ora arbitra-se em R\$25.000,00. Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$500,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, na forma da IN n.º 3 do TST. **Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves, que deferia também ao reclamante, a indenização correspondente à estabilidade acidentária, correspondente a 12 meses.**"

Importante destacar que o reclamante teve o pedido de indenização estabilitária indeferido por ter sido constatado o nexo concausal entre a patologia que acomete sua coluna e as atividades desempenhadas na reclamada, e não o nexo causal.

Com relação à concessão da estabilidade provisória disposta no art. 118 da Lei 8.213/91, a Súmula 378 do c. Tribunal Superior do Trabalho dispõe:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)



II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional **que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) *grifei*

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

Inicialmente, deve ser ressaltado que doença profissional e doença do trabalho são espécies do gênero doença ocupacional e, embora a Súmula 378 do TST mencione o termo doença profissional, não faz distinção entre as duas espécies de doença ocupacional para fins de reconhecimento da estabilidade provisória, conforme entendimento da Corte Superior Trabalhista, extraído do seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Esta Corte Superior, interpretando o art. 118 da Lei nº 8.213/91, fixou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 378 do TST, de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. **O sentido teleológico da norma é assegurar ao empregado acometido por doença profissional, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a execução da atividade, a estabilidade provisória de 12 meses. Nessa perspectiva, sendo incontroverso que a moléstia acometida ao reclamante guarda nexo concausal com execução do contrato de emprego, não há como afastar o reconhecimento do direito a estabilidade provisória.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 773003720065120012, relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma, Publicação: DEJT 17/04/2015). *grifei*

Assim, depreende-se que a expressão "guardar relação de causalidade durante a execução do contrato de emprego" compreende não somente as patologias originadas, como também as agravadas pelas atividades laborais exercidas, vez que o objetivo da norma é assegurar ao empregado acometido por doença decorrente da execução do contrato de trabalho (doença ocupacional), a estabilidade provisória disposta no artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

O Tribunal Superior do Trabalho não exige para o reconhecimento da estabilidade acidentária, no caso de doença profissional constatada após a saída do emprego, a comprovação do nexo causal, reconhecendo a referida estabilidade também nos casos de existência de nexo concausal, como se extrai dos seguintes julgados:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 118 da Lei 8.213/91 e de contrariedade à Súmula 378, II/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Para a concessão da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não é necessário que tenha havido o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que o acidente ou doença guarda relação de causalidade com a execução do pacto laboral, segundo a jurisprudência desta Corte (Súmula 378, II/TST). **No caso, a partir das premissas fáticas lançadas na decisão recorrida, sobretudo a conclusão da perícia judicial, mostra-se nítido que as circunstâncias laborais atuaram, ao menos, como concausa da doença adquirida pela Reclamante. Assim, reconhecido o nexo concausal entre a doença adquirida pela Obreira (LER/DORT) e as atividades de caixa /digitadora desenvolvidas no Banco Reclamado, incide a parte final do item II da Súmula 378/TST, ou seja, o reconhecimento da estabilidade acidentária de 12 meses prevista no art. 118da Lei 8.213/91** . Contudo, uma vez que o período de estabilidade já se encontra exaurido, são devidos à empregada apenas os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade, segundo inteligência da Súmula 396, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido."(RR 2757002320095060643, relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT. 16.3.2016, 3ª Turma.) *grifei*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.O 13.015/14. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Demonstrada a violação do artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. LEI N. O 13.015/14. **GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. 1. Conforme disposto no artigo 21, I, da Lei n.º 8.213/91, para o reconhecimento das doenças equiparadas a acidente do trabalho consideram-se todas as circunstâncias que contribuíram para seu surgimento ou agravamento. 2.No caso em apreço, constata-se que a doença que acometeu o reclamante - lombalgia crônica decorrente de lesão discal L5-S1 -, embora de origem degenerativa, foi agravada pelas atividades prestadas na reclamada, resultando incontroverso, portanto, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas e a aludida moléstia, ainda que sob a forma de concausa. 3. A doença ocupacional, conforme disposto no artigo 20, II, da Lei nº 8.213/91, é equiparada ao acidente de trabalho. Nos termos do artigo 118 da referida lei, "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção**



do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". 4. **Resultando caracterizado o nexó de concausalidade entre as atividades desenvolvidas e o agravamento da doença que vitimou o obreiro, resulta imperioso o reconhecimento do direito à garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.** 5. Recurso de Revista conhecido e provido". (AIRR - 1855-55.2012.5.15.0097, relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, julgamento 18.10.2017, 1ª Turma) grifei

Pertinente destacar trecho do voto do Ministro Lélío Bentes Corrêa, no julgamento do AIRR - 1855-55.2012.5.15.0097, ocorrido em 18.10.2017, que esclarece definitivamente a tese de que a causalidade referida na Súmula 378 do c. TST diz respeito tanto ao nexó causal quanto ao concausal, *verbis*:

"(...)

*Destarte, fazendo-se presente o nexó de causalidade entre as atividades desenvolvidas e a doença que vitimara o autor - lombalgia crônica-, **ainda que sob a forma de concausa**, resulta imperioso o reconhecimento do direito à garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91.*

(...) "

Conclui-se, portanto, que a *relação de causalidade com a execução do contrato de emprego*, referenciada na parte final do inciso II, da Súmula 378, do c. TST, contempla não somente as hipóteses de configuração do nexó causal (surgimento), como também do concausal (desencadeamento ou agravamento), uma vez que em ambos as patologias têm relação com as atividades laborais exercidas pelo obreiro.

Em conclusão, não se pode restringir o reconhecimento da estabilidade provisória apenas aos casos de constatação do nexó causal, devendo ser reconhecida também quando verificado o nexó de concausalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, firmo o entendimento quanto à possibilidade de reconhecer a estabilidade acidentária quando



verificado o nexo de concausalidade entre a doença e o labor desempenhado, nos termos da fundamentação.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho:

Presidente: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; **Relatora:** ELEONORA SAUNIER GONÇALVES SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, RUTH BARBOSA SAMPAIO, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JOSÉ DANTAS DE GÓES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Procurador Regional: Exm^o. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador-Chefe da PRT da 11^a Região, manifestou-se oralmente.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido do Banco do Brasil para ingressar como *amicus curiae*, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e; no mérito, por maioria, firmar o entendimento quanto à possibilidade de reconhecer a estabilidade acidentária quando verificado o nexo de concausalidade entre a doença e o labor desempenhado, nos termos da fundamentação, esclarecendo que esta decisão será aplicada somente no processo em que foi suscitado o incidente (00001397-87.2015.5.11.0018), na forma do art. 149-H do Regimento Interno, com a divergência dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé e David Alves de Mello Júnior. Votos parcialmente divergentes do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva, que estendia este entendimento a todos os processos que se encontram sobrestados, e do Desembargador José Dantas de Góes, que considerava inaplicável a tese prevalecente ao processo n^o00001397-87.2015.5.11.0018, por haver sido julgado pela turma recursal.

Sala de Sessões, Manaus, 29 de novembro de 2017

ELEONORA SAUNIER GONÇALVES
Relatora



VOTOS

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete da Vice Presidencia

Vênia apenas para divergir na redação da conclusão do voto relator, para efeito de reconhecer o direito do trabalhador à estabilidade acidentária, provado o nexo causal **ou** concausal entre as doenças diagnosticadas no obreiro e as condições ambientais do trabalho ou o acidente ou doença do trabalho.

